

Registro: 2025.0000396254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057723-14.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado COMÉRCIO DE CONFECÇÕES CIAPAULISTA LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15910

Apelação Cível nº 1057723-14.2024.8.26.0100

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 5ª Vara Cível

Apelante: Telefônica Brasil S.a

Apelado: Comércio de Confecções CiaPaulista Ltda

Juiz: Ana Carolina Gusmão de Souza Costa.

APELAÇÃO. Ação declaratória de abusividade de cláusula contratual e inexigibilidade de débito decorrente. Renovação automática do contrato com renovação automática de cláusula de fidelidade. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Não acolhimento. Renovação automática do contrato que não implica em possibilidade de renovação da cláusula de finalidade. Precedente desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 143/146, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais a fim de declarar resolvido o contrato entabulado pelas partes (contrato 62.278/2010 – fls. 14/26) e, também, a inexigibilidade da multa rescisória (R\$33.857,67 – fl. 63) e faturas controvertidas (R\$ 4.027,31 – fl. 62). Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A parte ré, ora apelante, sustenta, após narrativa dos fatos e do processo, que é inaplicável ao caso a legislação consumerista, visto que a parte autora se utiliza da prestação dos serviços por ela fornecidos como insumo em sua cadeia produtiva. Discorreu sobre a validade da multa por rompimento antecipado do contrato e a possibilidade de contratação por prazo inferior, o que não foi realizado, inclusive ausente notificação para tanto. Sustenta a validade da cláusula de fidelização. Postulou o provimento do recurso com a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 164/166), contrarrazões (fls. 170/177).

Com oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal (fls. 181).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada pela parte apelada em face da parte apelante, sob a alegação de que *'as partes celebraram contrato de descontos em 30/07/10, com vigência de 36 meses, relativo ao número fixo de telefonia DDR 11 3312-****. Diz que reduziu suas atividades, com consequente diminuição da quantidade de ligações telefônicas. Conta que, em 21/02/24, solicitou o cancelamento da referida linha, o qual diz ter sido negado pelos atendentes da ré, os quais recomendaram a transferência da linha, com custo de R\$1.500,00. Aponta que, em 29/02/24, recebeu telefonema informado que o cancelamento da linha custaria R\$35.000,00 em multas, sendo sugerido à requerente que não prosseguisse com o cancelamento da linha. Indica que, em 08/03/24, a conta da linha mencionada, a qual estava sem uso, veio no valor de R\$4.027,31, quantia que a autora considera incompreensível e que se repetiu no mês seguinte. Afirma que trata-se de cobrança incompatível com o a praticada no contrato. Diz que a Vivo apresentou justificativa de que o contrato havia sido renovado em 30/07/22, o que a autora desconhece, quando se iniciara novos 36 meses de vigência e, portanto, seria devida a multa. Invoca aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que a multa é incompatível com o negócio em questão'* (fls. 143).

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial, nos termos do relatório supra, contra a qual se insurge a parte ré, sem razão.

A questão não é nova nesta C. Câmara, que já decidiu em hipótese análoga sobre a abusividade da referida cobrança envolvendo a mesma parte ré, como se infere da ementa a seguir transcrita:

“TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E MULTA CONTRATUAL. Sentença de procedência. Recurso da ré: relação consumerista caracterizada. Teoria finalista. Vulnerabilidade técnica. Visando alcançar a harmonia das relações de consumo, optou-se pela teoria finalista mitigada, de modo a reconhecer pessoa jurídica como consumidora, mesmo que não figure como destinatária final econômica, desde que vulnerável. Autora que contratou serviços de telefonia móvel com a ré, com prazo de duração de 24 meses, renováveis automaticamente, e exigência de multa em caso de rompimento antecipado, se não manifestado o pedido de cancelamento em 30 dias antes do fim do período mínimo de permanência. Jurisprudência pacífica no sentido de que a prorrogação automática do contrato de prestação de serviços de telefonia para pessoa jurídica, consumidora ou não, não implica renovação do prazo de permanência, por serem contratos diversos, nos termos dos artigos 57 a 59 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL. Cobrança ilícita da multa contratual. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios (artigo 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO” (Ap. n. 1058216-28.2023.8.26.0002, Rel. Alfredo Attié, julgado em 28 de junho de 2024).

No caso, ainda, não houve comprovação, pela parte ré, que a renovação tenha sido objeto de concessão de novos investimentos de sua parte, de modo que não há como reputar lícita a fidelização da renovação automática.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre a mesma base de cálculo fixada em sentença.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator